



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.003686/2007-64
Recurso nº 500.272 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.338 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO
CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n. 37.093.771-6, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho, na qual são apuradas contribuições sobre a Seguridade Social, correspondentes à parte dos empregados e a cota patronal, incluindo a contribuição destinada ao seguro de acidente de trabalho e aquela destinada a outras entidades e fundos.

O valor do crédito, consolidado em 05/09/2007, assumiu o montante de R\$ 496.848,14 (quatrocentos e noventa e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos).

O sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho, fls. 765/846, visando desconstituir a decisão de primeira instância, que declarou parcialmente procedente o lançamento.

Em síntese, o recorrente alega que:

- a) é empresa do ramo educacional que com sede na cidade de Jundiaí (SP);
- b) as instâncias administrativas de julgamento, com fulcro nos princípios da moralidade e da legalidade, devem apreciar as questões relativas à validade de normas que flagrantemente desafiam a Constituição Federal;
- c) não incidem contribuições sobre a concessão de bolsas de estudo, posto que o mesmo não representa salário direto ou indireto ou ainda remuneração de qualquer espécie;
- d) nos termos do art. 110 do CTN, a lei tributária não pode alterar sobremaneira o conceito de salário com o fito de buscar aumentar o espectro de tributação;
- e) não se pode lançar mão do princípio tributário da universalidade para impor a exação ao INCRA de uma empresa nitidamente urbana, que não guarda qualquer relação com a precípua finalidade do referido tributo;
- f) a taxa de juros SELIC é ilegal, quando utilizada para fins tributários.

A não apresentação do recurso no prazo legal motivou a lavratura do Termo de Perempção, fl. 851.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado a destempo, conforme data da ciência do acórdão da DRJ em 11/02/2009, fl. 762, e data de protocolização da peça recursal em 18/03/2009, fl. 765. Portanto não deve ser conhecido.

Eis que o prazo fixado no Decreto n. 70.235/1972, que disciplina o contencioso administrativo tributário de exigência de tributos federais, fixa em trinta dias, contados da ciência da decisão original, o prazo para interposição de recurso, nos seguintes termos:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (...)

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2010


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS - QUADRA 01 - BLOCO "J" - ED. ALVORADA 11º ANDAR – CEP: 70396 – 900 – Brasília - DF
Tel: (0xx61) 3412-7568
Home Page: [http:// www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br)

PROCESSO : 13839.003686/2007-64
INTERESSADO: ESCOLAS PADRE ANCHIETA S/C LTDA

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2401-01.338 de
folhas / .

Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção

Brasília 8 / 10 / 2010

Assinatura do Relator

Maria Madalena Silva
Rel. 66718